PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8039615-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA **EMENTA** HABEAS CORPUS. ART. 33 DA Advogado (s): LEI N.º 11343/2006. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. ATRASO NA APRECIAÇÃO DO FLAGRANTE SUPERADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NA CUSTÓDIA DO PACIENTE APRECIADA DE OFÍCIO. ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso em flagrante no dia 10/11/2021, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido apreendido na posse de 67 (sessenta e sete) "buchas" de maconha. II — Conforme se depreende das informações prestadas pelo Juiz impetrado, "o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de novembro de 2021, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11343/2006", sendo "determinada a prisão preventiva em 22 de novembro de 2021", acatando "os pedidos do delegado de polícia, quanto do Ministério Público". Portanto, observa-se que a demora na apreciação do Flagrante resta totalmente superada, pois já foi convertido em custódia preventiva, conforme entendimento de nossos Tribunais. III - Apreciando-se, de ofício, o Decreto Preventivo, não se constata a presença de qualquer constrangimento ilegal, restando evidenciado que o referido decisum encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado. bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que foi destacado na mencionada decisão, inclusive, a necessidade de garantir a ordem pública para se evitar o cometimento de novos crimes, notadamente considerando que o acusado alega fazer parte da facção criminosa "Tudo ORDEM DENEGADA HC 8039615-11.2021.805.0000 - BELMONTE RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039615-11.2021.805.0000, da Comarca de Belmonte, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de UALAS Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira LOPES DA SILVA. Câmara Criminal - Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA iulaado. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039615-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido (s): liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de UALAS LOPES DA SILVA, vulgo "Buja", brasileiro, filho de Mirian Santana Lopes, RG nº 2038926409, residente em Severino Vieira, II, nº 252, Bairro Biela, Belmonte/BA, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz DE DIREITO DA Vara criminal de BELMONTE. Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/11/2021 acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006. Sustenta a existência de excesso de prazo, aduzindo que o paciente encontra-se preso há 07 (sete) dias, sem que tenha sido proferida qualquer decisão acerca de sua custódia, deixando, assim, a

autoridade impetrada de se manifestar nos termos do art. 310 do CPP. Ressalta que, nos termos do art. 800 do CPP, a autoridade impetrada deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, diante do advento da pandemia do COVID-19, o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, recomendando, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, a não realização de audiências de custódia, mas estabeleceu que o "magistrado deverá tomar uma das providências cabíveis no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o que no caso em tela não ocorreu". Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de o paciente ser posto em liberdade. Indeferido o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 22010868). A Procuradoria de Justiça, através do Parecer colacionado ao ID nº 22276920 da lavra do Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 16 de dezembro de Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039615-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): V0T0 II – Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante sustenta, exclusivamente, a existência de excesso de prazo para apreciação do flagrante, aduzindo que já se entra custodiado há 07 (sete) dias sem a apontada análise. Entretanto, conforme se depreende das informações prestadas pelo Juiz impetrado "o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de novembro de 2021, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11343/2006", sendo "determinada a prisão preventiva em 22 de novembro de 2021", acatando "os pedidos do delegado de polícia, quanto do Ministério Público". Portanto, observa-se que a demora na apreciação do Flagrante resta totalmente superada, pois já foi convertido em custódia preventiva, conforme entendimento de nossos Tribunais. Na mesma linha de EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. VARIEDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA S APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A demora de apenas 6 dias na análise da conversão do flagrante trata-se de mera irregularidade que resta suprida quando decretada a prisão preventiva. Outrossim, não se verifica a nulidade do feito em razão da ausência de audiência de custódia, porquanto em razão da pandemia do

vírus Covid-19, o Juízo de primeiro grau atendeu à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que em seu art. 8º estabelece: "Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia". 3. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria e flagrante forjado na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas — meia barra de cocaína e 3 porcões menores, totalizando 448q; 9 pedras grandes de crack, pesando 229,60g e 3 barras inteiras e 3 tabletes menores de maconha, totalizando 2.095g -, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" ( AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. (STJ, 5º Turma, HC 613334/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/03/2021). Por outro lado, colhe-se do depoimento do policial que figura como condutor no respectivo Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 21527397) [...] o Declarante estava em atividade de fiscalização de rotina em companhia do SD PM ALBUQUERQUE, quando se dirigiram ao bairro São Benedito, local notoriamente conhecido pelo intenso tráfico de drogas liderado pela facção "Tudo 3"; que ao chegarem neste bairro, especificamente na Rua F, nas proximidades de um Bar, avistaram um cidadão conhecido por ser usuário de drogas, conversando com um individuo alto, magro e barbudo; que diante disso, resolveram proceder à abordagem

policial; realizada a abordagem, o referido indivíduo afirmou chamar-se UALAS e, em busca pessoal, foi encontrado em seu bolso, 11 (onze) buchas de substância similar a maconha; que além disso, foi encontrado um papel com anotações de venda de "chá" e de "olho"; que geralmente o termo "chá" é utilizado para se referirem a maconha e "olho/oleo" é utilizado para se referir a "crack"; além disso, foi encontrado um aparelho celular e a quantia de R\$82,00 (oitenta e dois reais); que Ualas afirmou ter pegado esta droga com EMERSON e que o dinheiro era da venda de parte da droga; que em razão dessa situação de flagrante o indivíduo foi conduzido para a Delegacia de Polícia; que já na Delegacia de Policia, Ualas informou que é conhecido como GAJÉ e que além das drogas que estavam com ele, havia uma outra quantidade, guardada em uma "caixa de fone de ouvido", que ele havia escondido atrás de um poste de energia elétrica, nas proximidades do bar onde foi preso; que imediatamente o Declarante se , deslocou ao lugar informado e fora encontrada a mencionada caixa, contendo mais 56 (cinquenta e seis) buchas de maconha, também apresentadas na Delegacia Ademais, vê-se do Decreto Preventivo que acompanha as informações da autoridade impetrada (ID nº 22008316) que: Analisando os elementos informativos até agora produzidos e que acompanham a comunicação de prisão em flagrante, verifica-se a presença de situação de fato que se amolda, em tese, aos delitos imputados ao investigado (materialidade), bem assim indícios suficientes de sua autoria. Frente a tal contexto, tenho que os depoimentos colhidos na esfera policial, conquanto representem elementos de informação voltados, sobretudo, ao titular da ação penal, mostram-se, ao menos nesta análise da presença dos reguisitos do art. 312 do CPP, conducentes à descrição minuciosa dos fatos imputados ao investigado, na hipótese, o cometimento, em tese, dos delitos imputados no auto de prisão em flagrante. No que se refere à análise do art. 312 do CPP, entendo que, neste momento, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão De logo, destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operandi). De mais a mais, o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante substâncias entorpecentes apreendidas, além de um caderno de anotação do tráfico. Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que o acusado alega fazer parte da facção criminosa "Tudo 3". Necessária, pois, a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de UALAS LOPES DA SILVA, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA. Portanto, constata-se que o paciente é

acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo surpreendido na posse de 67 (sessenta e sete) buchas de maconha, bem como que o referido decisum encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que foi destacado na mencionada decisão, inclusive, a necessidade de garantir a ordem pública para se evitar o cometimento de novos crimes, notadamente considerando que o acusado alega fazer parte da facção criminosa "Tudo 3". Desta forma, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelo impetrante envolvendo atraso na apreciação do flagrante encontram-se superados, e não vislumbrando, de ofício, qualquer ilegalidade na prisão da paciente, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 20 . Presidente Nartir Dantas Procurador (a) de Justiça Weber Relatora